

República, em 30 de Maio de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Olivetra* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Cabo Verde e Guiné

1.ª Secção

### Decreto n.º 19:807

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No exercício das atribuições que ao governador da colónia da Guiné são conferidas na respectiva Carta Orgânica pode o mesmo governador proceder sem assistência do Conselho do Governo enquanto subsistirem as circunstâncias derivadas dos acontecimentos ultimamente ali ocorridos.

§ 1.º As resoluções tomadas pelo referido governador, nos termos deste artigo, entrarão imediatamente em vigor.

§ 2.º O mesmo governador submeterá estas suas resoluções à apreciação do Ministro das Colónias.

Art. 2.º O regime estabelecido no artigo antecedente deixará de vigorar logo que o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Colónias, o julgue desnecessário.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

(Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné).

Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

3.ª Secção

### Decreto n.º 19:808

Tendo a Beira Works, Limited, sociedade anónima com sede em Londres, de conformidade com o artigo 3.º

do decreto n.º 16:325, de 4 de Janeiro de 1929, que aprovou os seus estatutos, solicitado a aprovação do Governo para as alterações aos mesmos estatutos votadas na sua assemblea geral extraordinária de 16 de Junho de 1930;

Ouvindo a Procuradoria Geral da República e o Conselho Superior das Colónias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º São aprovadas as alterações aos estatutos da Beira Works, Limited, sociedade anónima com sede em Londres, votadas na assemblea geral extraordinária da mesma sociedade realizada em 16 de Junho de 1930, alterações que baixam assinadas pelo Ministro das Colónias e ficam fazendo parte integrante deste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Alterações aos estatutos da Beira Works, Limited, aprovados por decreto n.º 16:325, de 4 de Janeiro de 1929

Artigo 1.º São eliminadas as palavras «e a Companhia é Companhia privada», bem como todas as demais até o fim do artigo.

Artigo 41.º Passa a ter a seguinte redacção:

Os directores podem recusar o registo de qualquer transferência de acções sobre as quais a Companhia exerça qualquer direito, e poderão livremente recusar o registo e a transferência de quaisquer acções que não estejam inteiramente pagas para alguém cuja posse das referidas acções eles não aprovelem.

Artigo 67.º É eliminado este artigo.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1931. — O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

1.ª Secção

Por terem saído com inexactidão, novamente se publicam os artigos 149.º e 184.º do decreto n.º 19:691, de 18 de Março findo:

Artigo 149.º Compete aos professores catedráticos:

a) A regência do curso ou dos cursos respectivos à cadeira de que sejam proprietários, e ainda a de quaisquer outros de que sejam encarregados pelo Conselho Escolar, organizando, orientando e dirigindo o seu ensino e elaborando os respectivos programas e suas alterações, que submeterão à aprovação do Conselho Escolar;

b) A direcção dos trabalhos práticos do curso ou dos cursos da sua cadeira ou de outros cursos de cuja regência estejam encarregados;

c) A direcção remunerada, conforme o artigo 42.º do Estatuto Universitário, dos institutos, laboratórios ou clínicas correspondentes às suas cadeiras, e eventualmente dos correspondentes a outras cadeiras ou cursos de que sejam encarregados pelo Conselho Escolar, elaborando os respectivos regulamentos privativos e suas modificações, que submeterão à aprovação do Conselho, no que dêste dependa, e administrando e aplicando as verbas que aos respectivos serviços forem atribuídas;

d) A superintendência no ensino anexo e subsidiário às suas cadeiras ministrado nos serviços de que sejam directores;

e) A distribuição do serviço pelos seus assistentes e pelo restante pessoal adstrito à sua cadeira e ao estabelecimento ou repartição de que sejam directores, dirigindo e vigiando a sua execução;

f) A livre nomeação de assistentes voluntários sem remuneração para a sua cadeira ou serviço;

g) Quando professores de clínica e de acôrdo com os outros professores catedráticos do seu grupo, a proposta de transformação de lugares de assistentes em ajudantes de clínica;

h) A proposta ao reitor de contrato de diplomado em medicina da sua confiança para lugares de ajudante de clínica que tenham sido obtidos nos termos da alínea anterior, e a restauração do lugar de assistente pelo desaparecimento do de ajudante de clínica do seu serviço, quando assim o entenda;

i) A proposta de nomeação e de demissão do pessoal técnico e menor da sua cadeira ou laboratório, instituto ou clínica;

j) Contribuir para o progresso das sciências médicas, quer divulgando-as por lições e conferências, quer inves-

tigando e publicando os seus trabalhos e autorizando e animando a publicação dos trabalhos dos seus discipulos e colaboradores executados no seu serviço e apresentados como tais;

k) Fazer parte do Conselho Escolar e desempenhar os cargos ou missões para que sejam nomeados;

l) Fazer parte dos júris de exames e concursos;

m) Exercer as demais atribuições que lhes confirmam as leis e os regulamentos vigentes.

§ 1.º Os professores catedráticos excepcionalmente poderão ser encarregados de reger em acumulação um curso ou cadeira que não pertença ao grupo da cadeira de que são proprietários, para o que será preciso que tenham prestado no seu concurso qualquer prova sobre matéria do grupo a que pertence a disciplina vaga; e não poderão acumular as regências de mais de dois cursos, contando para o efeito os que vão além de um da sua cadeira (se esta tiver mais do que um curso), a não ser excepcionalmente, havendo vagas no quadro do pessoal docente, caso em que o limite de acumulação de regência será de três.

§ 2.º Para o efeito de acumulação de regências os professores mais antigos têm preferência, salvo o caso de o Conselho, sob proposta fundamentada do director ou de algum dos seus membros, resolver doutro modo.

Art. 184.º O Conselho Escolar, na sua primeira sessão após a terminação do concurso, e de acôrdo com o resultado da votação do júri, fará ao Governo uma proposta fundamentada de nomeação do candidato ou dos candidatos.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 27 de Maio de 1931.— O Director Geral interino, *Francisco Guedes*.